



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 226 /2007

Sessão: 39ª Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2007

Processo Nº.: 1/0017/2006

Auto de Infração Nº.: 2/200518132

Recorrente: SAF DO BRASIL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Desclassificação do documento fiscal nº.01473, em virtude de simulação de operação, tendo como destino contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por não restar comprovada a simulação de operação com entrega das mercadorias a destinatário diverso. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração aponta a seguinte irregularidade: *"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme sua nota fiscal 01473, indicando como suposto destino PAULO RIBEIRO DA COSTA - ME. Sendo desconsiderada por simulação de operação e/ou estabelecimento. Posto que a mercadoria destina-se efetivamente a um outro contribuinte diverso do indicado na mesma. Caracterizando assim declaração falsa prestada a Fazenda Pública".*

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 57.400,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 127 c/c 131 do Dec.24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Regularmente cientificada, a Autuada tempestivamente laborou pedido de impugnação, assegurando que o documento fiscal que acobertava as mercadorias não continha declaração inexata ou qualquer outra irregularidade, sendo, por isso, totalmente idôneo.

O Julgador Monocrático considerou como verdadeiros os fatos alegados pelo Autuante, julgando PROCEDENTE o auto de infração, nos termos da inicial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Recorrente fundamenta o seu Recurso com os mesmos argumentos já utilizados por ocasião da Impugnação, não trazendo fato novo aos autos.

Através de Parecer nº.828/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento e declarando a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o feito em questão sobre a acusação de simulação de operação, com mercadoria destinada a terceiro que não o constante no documento fiscal.

O Agente do Fisco descaracterizou a nota fiscal nº.01473, amparando o lançamento tributário no art.131, inciso III do Dec.24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A matéria produzida pelo Fisco na atividade de fiscalização no trânsito de mercadorias é claramente insuficiente para que se conclua pela existência de simulação de operação ou de declaração falsa prestada à Fazenda Pública.

Não obstante, torna-se importante examinar algumas particularidades do caso em comento:

Primeiro, afirma o Autuante que a destinatária das mercadorias, por se tratar de uma microempresa que atua no ramo de fabricação de pães, não possui condições para absorver em seu estabelecimento a quantidade de mercadorias descritas na nota fiscal nº.01473.

Não há, contudo, qualquer impedimento legal para que uma microempresa social adquira mercadorias em operações interestaduais no valor e na



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

quantidade constantes na nota fiscal em apreço, cabendo ao Fisco Estadual controlar o limite isencional da microempresa social.

Se constatado, a qualquer tempo, que o estabelecimento ultrapassou o limite de receita bruta anual previsto para a 'microempresa social', este perderá de imediato o tratamento tributário que lhe foi concedido e deverá se sujeitar a outro regime estabelecido em Regulamento.

Segundo, o Agente do Fisco atribuiu responsabilidade à Autuada (emitente da nota fiscal) quanto à suposta inidoneidade da nota fiscal sob a alegação de fraude ou simulação de operação.

Vale salientar que fraude, conluio e simulação não são presumíveis, mas não de ser provados por quem os alega. O Fisco, no entanto, não demonstrou que a emitente (Autuada) da nota fiscal tinha o conhecimento de que se tratava de uma simulação ou de que a mercadoria era entregue em estabelecimento diverso.

A Autuada, no intuito de elidir a acusação, colaciona aos autos documentação abundante, fls.25/58, demonstrando que há muito tempo mantém relação comercial com a destinatária das mercadorias.

Ademais, a empresa destinatária encontrava-se regularmente inscrita na data das operações de compra e venda, não podendo, portanto, ser o emitente da nota fiscal nº.01473 surpreendido com as conseqüências de atos ilícitos dos quais não participou.

Terceiro, o Agente do Fisco informa que o destinatário das mercadorias declarou não ter adquirido a mercadoria constante na nota fiscal nº.01473. Tal informação não pode ser acolhida, pois consta nos autos, fls.53, declaração do destinatário que confirma a aquisição das mercadorias constantes no documento fiscal nº.01473.

Quarto, em diligência ao endereço do estabelecimento do destinatário das mercadorias, o Agente do Fisco relata que inexistente no local produção de pães, tratando-se, apenas, de um pequeno ponto de vendas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Não havendo nenhuma declaração de negação de recebimento das mercadorias, não é, pois, suficiente a diligência para configurar a destinação diversa das mercadorias.

Sem desmerecer a fiscalização de mercadorias em trânsito, o que consta nos autos é insuficiente para afirmar que a mercadoria efetivamente destinou-se a terceiros ou que se tratava de uma simulação de operação, o que torna o Auto IMPROCEDENTE.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SAF DO BRASIL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO